



DJ 1708  
13/04/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1708 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Concurso Mude um Destino premiará ações do Judiciário e de Abrigos

O Concurso Mude um Destino, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), recebe inscrições até o dia 14 de maio. O prêmio faz parte da Campanha Mude um Destino, lançada pela AMB em março, em favor das crianças e adolescentes que vivem em abrigos no Brasil.

Foram abertas duas categorias para o prêmio: Poder Judiciário e Abrigos. Assim, podem participar os Tribunais de Justiça, Corregedorias-Gerais de Justiça, Comissões de Adoção, Juizados ou Varas da Infância e Juventude e entidades e programas que executem a medida de abrigo, como as casas lares, casas de passagem e famílias acolhedoras.

Segundo a AMB, a vivência em abrigos constitui uma violação do direito à convivência familiar, por isso a elaboração do concurso visando destacar e difundir práticas bem-sucedidas que assegurem esse direito.

Outro ponto forte da premiação é enfatizar ações que valorizem a medida de abrigamento como "provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação da liberdade", conforme prevê o art. 101, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Às práticas premiadas a AMB pretende dar visibili-

as ações realizadas com o objetivo de minimizar as angústias e sofrimentos da criança e/ou adolescente em relação ao afastamento da convivência familiar, e quais medidas são realizadas para estimular, facilitar e manter o vínculo da criança e/ou adolescente com sua família de origem.

Os prêmios para os órgãos do Judiciário envolvem divulgação da prática no programa "Juízo Crítico", no portal da AMB, no AMB Informa e no Encontro Nacional de Juízes Estaduais 2007, e para os Abrigos os prêmios variam de 5 mil a 20 mil reais, e divulgação da ação vencedora, conforme classificação.

Entre as questões que serão observadas na categoria Poder Judiciário estão as iniciativas adotadas para manter a criança e/ou adolescente na família quando surgem dificuldades no convívio, priorizando a manutenção dos vínculos estabelecidos, e quais trabalhos são desenvolvidos junto às famílias no sentido de ajudá-las a se organizarem para um possível retorno da criança.

Na categoria de Abrigos contarão, por exemplo, prática desenvolvida.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

### TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

### DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

**PRESIDÊNCIA****Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 180/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Lei Ordinária Federal nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, bem como na Portaria nº 467/2006, resolve nomear **RENATA MAYNNE NERES LOMPA**, portadora do RG nº 697.532 - SSP/TO, e do CPF nº 015.385.381-64, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador, Símbolo ADJ - 4, a partir de 13 de abril do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 181/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Lei Ordinária Federal nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, bem como na Portaria nº 467/2006, resolve nomear **LÍVIA LUDKE**, portadora do RG nº 712.145 - SSP/TO, e do CPF nº 008.600.951-69, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Conciliador, Símbolo ADJ - 4, a partir de 13 de abril do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 182/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, **HUMBERTO GONDIM DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 3188055-2210789 - SSP/GO e do CPF nº 793.202.871-04, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4, a partir de 13 de abril de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 183/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando o contido nos autos administrativos nº 30067/2007, resolve colocar a servidora auxiliar, **VALÉRIA LÚCIA NEVES DA SILVA**, Escrevente na Comarca de Palmas, integrante do quadro de pessoal efetivo deste Poder, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei nº 6.999/82, a partir da publicação deste.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**Portaria****PORTARIA Nº 245/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos nº 36056/2007,

**RESOLVE:**

Designar os servidores **PRISCILA DE CAMPOS SALES PIRES**, Analista Técnico – Ciências Econômicas, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, **CLEUDSON DE ARAÚJO CORREIA**, Assistente Social, e **LENI BARBOSA**, Assistente Administrativo, integrantes do quadro de Pessoal do Poder Executivo, à disposição deste Poder, estes lotados na CEPENMA de Palmas, para elaborar o projeto de financiamento na área de penas e medidas alternativas referido no Comunicado nº 007/2007/DEPEN/DIRPP/CGPMA/CONAPA.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**

ROGÉRIO ADRIANO B. DE MELO SILVA: DIRETOR JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL - 1824/07 (07/0055666-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE CONHECIMENTO nº 2006.0003.2605-4; 2006.003.2607-0; 2006.0003.2606-2; 2006.0003.2610-0; 2006.0003.2608-9; 2006.0003.2602-0; 2006.0003.2603-8; 2006.0003.2604-6/0; 2006.0003.2601-1/0 e 2006.0003.2609-7 - DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS  
REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM  
REQUERIDOS: JURANILDE RODRIGUES APINAGÉ DOS REIS E OUTROS  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com este pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Itaguatins que, nos autos das ações de conhecimento que promoveram os requeridos em seu desfavor, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que efetuasse “a inclusão de verbas provenientes de quinquênios e anuênios, sobre os subsídios, na folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário”. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque carece dos requisitos legais e processuais, ofende a Constituição Federal e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Judiciário substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que a concessão de antecipação de tutela em casos que tais, encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Sustenta, também, violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto as decisões combatidas não indicam o fundamento legal capaz de substanciar o convencimento do magistrado. Requereu, nestes termos, a suspensão da decisão concessiva da antecipação da tutela, haja vista que presentes os requisitos de lei. É o que importa relatar. Decido. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Assim, não cabe neste momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao que prescreve o dispositivo legal supra-referido. Posicionamento firme no STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Enfim, ante a excepcionalidade da medida e a ausência de devolutividade, não me é permitido adentrar nas questões de mérito da ação principal, tendo em vista que a suspensão de liminar é decisão político-administrativa e visa

**SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL - 1824/07 (07/0055666-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO nº 2006.0003.2605-4; 2006.003.2607-0; 2006.0003.2606-2; 2006.0003.2610-0; 2006.0003.2608-9; 2006.0003.2602-0; 2006.0003.2603-8; 2006.0003.2604-6/0; 2006.0003.2601-1/0 e 2006.0003.2609-7 - DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM  
REQUERIDOS: JURANILDE RODRIGUES APINAGÉ DOS REIS E OUTROS  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com este pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Itaguatins que, nos autos das ações de conhecimento que promoveram os requeridos em seu desfavor, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que efetuasse “a inclusão de verbas provenientes de quinquênios e anuênios, sobre os subsídios, na folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário”. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque carece dos requisitos legais e processuais, ofende a Constituição Federal e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Judiciário substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que a concessão de antecipação de tutela em casos que tais, encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Sustenta, também, violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto as decisões combatidas não indicam o fundamento legal capaz de substanciar o convencimento do magistrado. Requereu, nestes termos, a suspensão da decisão concessiva da antecipação da tutela, haja vista que presentes os requisitos de lei. É o que importa relatar. Decido. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve

restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Assim, não cabe neste momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao que prescreve o dispositivo legal supra-referido. Posicionamento firme no STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Enfim, ante a excepcionalidade da medida e a ausência de devolutividade, não me é permitido adentrar nas questões de mérito da ação principal, tendo em vista que a suspensão de liminar é decisão político-administrativa e visa

1 (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186).

apenas, quando cabível, suspender os efeitos oriundos da decisão. É sobre o que passo a ponderar. Assim o fazendo, antecipo que se encontram presentes os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. É que, diante da eloquente colocação posta na peça de ingresso, vislumbrei nitidamente o interesse público e a lesão grave provocadas pela decisão monocrática impugnada, em virtude de sua significativa repercussão, haja vista a enorme gama de servidores que serão beneficiados com posicionamento jurisdicional desse jaez. O evidente efeito multiplicador da decisão deve ser observado ao se examinar o interesse público atingido, a permitir a suspensão da determinação nela contida, ainda mais que vem se noticiando o ajuizamento de inúmeras ações contra o requerente com o mesmo pedido, muitas delas atendidas com idêntica solução. É óbvio que as finanças públicas não estão preparadas para suportar o ônus imposto por essas decisões, sobretudo quando se verifica que são proferidas em caráter de antecipação de tutela, ou seja, sem que as despesas correspondentes tenham sido previstas no orçamento do Estado. Decorre dessa imprevisão o risco de se provocar sensível lesão à economia pública, diante da inexistência de receita equivalente a tais gastos. Caso a decisão seja cumprida, outros setores da administração estadual certamente ficarão privados de recursos, o que implicará em graves conseqüências para a população. Em suma, não existe possibilidade de o Estado ser subitamente compelido a arcar com despesas relevantes, como estas de que tratam os autos, a não ser que se tivesse antecipado a correspondente dotação orçamentária. Ante o exposto, defiro a suspensão requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 10 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.”

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL – 1823/07 (07/0055665-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31695-4/06, DA 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR

DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

REQUERIDA: EVANILDE PEREIRA DE MARIA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com este pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que promovesse o pagamento de adições por tempo de serviço a que faz jus à autora, conforme esta vinha percebendo até o mês de abril de 2001. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque carece dos requisitos legais e processuais, ofende a Constituição Federal e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Judiciário substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que, a concessão de antecipação de tutela em casos que tais, encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Requereu, nestes termos, a suspensão da decisão concessiva da antecipação da tutela, haja vista que presentes os requisitos de lei. É o que importa relatar. Decido. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Assim, não cabe neste momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao que prescreve o dispositivo legal supra-referido. Posicionamento firme no STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Enfim, ante a excepcionalidade da medida e a ausência de devolutividade, não me é permitido adentrar nas questões de mérito da ação principal, tendo em vista que a suspensão de liminar é decisão político-administrativa e visa apenas, quando cabível, suspender os efeitos oriundos da decisão. É sobre o que passo a ponderar. Assim o fazendo, antecipo que se encontram presentes os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. É que, diante da eloquente colocação posta na peça de ingresso, vislumbrei nitidamente o interesse público e a lesão grave provocadas pela decisão monocrática impugnada, em virtude de sua significativa repercussão, haja vista a enorme gama de servidores que serão beneficiados com posicionamento jurisdicional desse jaez. O evidente efeito multiplicador da decisão deve

ser observado ao se examinar o interesse público atingido, a permitir a suspensão da determinação

1 (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186).

nela contida, ainda mais que vem se noticiando o ajuizamento de inúmeras ações contra o requerente com o mesmo pedido, muitas delas atendidas com idêntica solução. É óbvio que as finanças públicas não estão preparadas para suportar o ônus imposto por essas decisões, sobretudo quando se verifica que são proferidas em caráter de antecipação de tutela, ou seja, sem que as despesas correspondentes tenham sido previstas no orçamento do Estado. Decorre dessa imprevisão o risco de se provocar sensível lesão à economia pública, diante da inexistência de receita equivalente a tais gastos. Caso a decisão seja cumprida, outros setores da administração estadual certamente ficarão privados de recursos, o que implicará em graves conseqüências para a população. Em suma, não existe possibilidade de o Estado ser subitamente compelido a arcar com despesas relevantes, como estas de que tratam os autos, a não ser que se tivesse antecipado a correspondente dotação orçamentária. Ante o exposto, defiro a suspensão requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 10 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente”

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DRª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisão/Despacho**

**Intimações às Partes**

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3208 (05/0040670-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HIDER ALENCAR

Advogados: Luiz Carlos Lacerda Cabral e outros

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Junior – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 106/112, a seguir transcrita: “HIDER ALENCAR, ex-Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, em desfavor do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins visando, obstaculizar possível aplicação de sanção pecuniária consubstanciada na Lei nº. 1284/2001, de 17/12/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dispositivos Regimentais, tendo em vista a não prestação anual de contas, do exercício de 2004. Argumenta que sofrera por parte de seu sucessor, Sr. Arnaud de Souza Bezerra, Ação Cautelar de Busca e Apreensão, onde, o juiz da 1ª Vara Cível daquela Comarca, deferiu em favor daquele requerente, pedido liminar, sendo então, efetivada a apreensão de toda a documentação que se encontrava no escritório de contabilidade, responsável pelos serviços de fechamento das contas do exercício em apreço. Em sua peça vestibular, o impetrante argumenta a desnecessidade da medida adotada, posto ter dado efetivo cumprimento as normas emanadas pela Corte de Contas, especialmente, aquelas referentes à constituição da comissão para transição do cargo. Faz menção a dispositivos Constitucionais, Infraconstitucionais, e Doutrinários, ao final, postula pela concessão da liminar do presente Mandamus, a fim de impedir ato do Presidente do Tribunal de Contas, agentes e seus Membros, de lhe impor sanção pecuniária em vista da não apresentação das contas da competência dezembro/2004 até 31 de janeiro de 2005, bem como, do balanço geral do exercício de 2004, até o dia 28 de fevereiro de 2005, daquele poder. Seu pedido foi instruído com os documentos de fls. 16/82 e, conclusos a esta relatoria, após análise, proferiu-se a decisão de fls. 88/90, no sentido de não ser deferida a medida liminar, posto não ter restado comprovado no presente os pressupostos necessários à sua concessão. Notificada à autoridade tida como coatora, inicialmente, deixou ela, de prestar as informações no prazo estabelecido, oportunidade em que, após abertura de vistas ao Ministério Público, foi por ele oficiada, acostando ao presente os esclarecimentos necessários, conforme se vê à fl. 97. Cumprida esta formalidade, a Procuradoria Geral de Justiça, através de seu representante, se manifestou as fls. 98/103, no sentido de que seja denegada a segurança, face à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. É a síntese dos fatos. Decido. O Poder Público, como sabemos, é o agente do bem comum. Cabe-lhe satisfazer as necessidades coletivas, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, notadamente aquelas relativas à educação, saúde, saneamento, energia, transporte coletivo etc. Para disseminar tais benefícios à população, é indispensável à realização de despesas que implicam na utilização de recursos públicos, arrecadados dessa mesma população para que a ela volte sob a forma de escolas, hospitais, estradas, iluminação etc. Vê-se, logo aqui, que o dinheiro arrecadado pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não lhe pertence, e sim ao povo. O Poder Público é apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário, e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum. Estabelece a Constituição que a fiscalização, em suas diversas modalidades, é exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e, pelo sistema de controle interno de cada Poder. As disposições a respeito do controle no âmbito da União aplicam-se, como sabemos, aos Estados e Municípios, de tal modo, que nessas entidades estatais a fiscalização da administração também será exercida pelo Poder Legislativo respectivo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, no âmbito correspondente. O controle externo, exercido pelos órgãos legislativos, é levado a efeito com o auxílio dos Tribunais de Contas. A complexidade do controle fez a Constituição transferir para estes órgãos a maior parte das atividades fiscalizadoras, inclusive, a de julgamento das contas dos responsáveis por bens, dinheiros e, valores públicos, além das contas daqueles que derem causa e geraram prejuízos ao erário. Ao estabelecer, em seu art. 70, Parágrafo único, que prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais, responda ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, e ao determinar que as normas da Seção IX (Título IV, Cap. I) se aplicam à fiscalização exercida pelos Estados e Municípios, a Constituição criou um sistema nacional de fiscalização, e deixou claro que pessoas estão submetidas ao controle nela delineado. Todo o aparato institucional e normativo, estabelecido em normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do controle, visa a

que se conheçam os atos praticados pelos gestores públicos na utilização dos recursos pertencentes ao povo. Para isso, cria a Constituição a obrigação para esses gestores quando do oferecimento de suas contas, organizadas e elaboradas conforme as normas de caráter financeiro, emanadas do Poder Legislativo e, subsidiadas pelas normas expedidas pelos órgãos de controle. A prestação de contas a que estão obrigados os administradores públicos, não representa, como dissemos no início, uma desconfiança em relação às atividades por estes desenvolvidas, representa, apenas, uma informação que é prestada ao povo, a respeito do modo como seu dinheiro foi utilizado. É o mínimo a que o povo tem direito, no tocante à condução dos seus negócios, por parte dos que dele receberam delegação. As informações prestadas ao povo devem conter os elementos necessários inseridos em nossa Carta Magna, e se revestirem dos princípios que orientam a sua elaboração, e, se subordinar ao controle dos órgãos constitucionalmente encarregados da fiscalização. Assim fazendo, o administrador público age com a necessária transparência, que é, hoje, sob o pálio da Constituição atual, o vinco que caracteriza o comportamento da administração. Conforme se extrai das informações da autoridade impetrada (fl. 97), as contas anuais consolidadas, bem como, as contas do ordenador de despesas, objeto da presente ação mandamental, foram apresentadas atempadamente àquela Corte de Contas, a qual está por força de disposição constitucional encarregada de proceder na verificação de todos os dados emanados pela administração municipal de Paraíso do Tocantins. Abordado o tema "Prestação de Contas" conforme exposto acima, cumpre-me nessa oportunidade esclarecer mais especificadamente a matéria, vez que, a mesma está diretamente subordinada à análise do Tribunal de Contas deste Estado, motivo pelo qual, peço vênha a meus pares, para abordá-la, mesmo que de forma sucinta, emudecendo qualquer alegação que possa trazer à baila nova discussão sobre o tema: A Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, § 2º, determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. O mesmo diploma legal em seu artigo 33, II afirma que compete ao Tribunal de Contas, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens, e valores públicos da administração direta, indireta, incluídas as fundações e, sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e também municipal, além do que as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público. Por ser obrigação constitucional e instrumento de transparência dos atos dos ordenadores, estes devem se pautar por cumprí-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive, o cumprimento dos prazos. A prestação de contas tem toda uma regulamentação própria, devendo o ordenador atender aos termos e condições da legislação competente. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, valendo-se de seu poder regulamentador, fixou, por meio do artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 002/2003, de 12 de fevereiro de 2003, bem como, por meio do artigo 42 § 2.º do Regimento Interno, a data limite de até 60 (sessenta) dias do exercício seguinte para os ordenadores de despesas apresentarem suas contas anuais. A Corte de Contas, todavia, ante a inobservância do prazo fixado para entrega dos processos, previu, por meio do disposto no artigo 39, II da Lei Estadual 1.284/2001, c/c artigos 159, incisos II e VIII do Regimento Interno, a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária a ser materializada por meio de multa, além de uma série de outras sanções de natureza administrativas. Desta forma, tendo em vista a relevância do assunto, posto se tratar de obrigação constitucional, e, a existência de culpa por negligência em não entregar as contas no prazo legal, ou mesmo, deixar de prestá-las, estariam aí, tipificadas as infrações de inobservância de prazo estabelecido no Regimento, incluídos os de entrega de processos ou outros documentos que devem ser remetidos, ou estarem à disposição do Tribunal. Agindo assim, caracterizado estaria o ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo, muitas das vezes, não se pode quantificar, seja pelo decurso do lapso temporal, ou mesmo, por atos praticados por maus gestores, que redundam em difícil reparação, pelos mais diversos motivos, estando os mesmos, consoante os termos do artigo 39, II da Lei Estadual nº1.284/2001 e 159, II do Regimento Interno, incorrendo na aplicação destas sanções pecuniárias, e outras estabelecidas em lei. A esse entendimento, cabe salientar que é reconhecida pelo ordenamento legal, em favor da Administração Pública, a prerrogativa que lhe confere impor obrigações aos administradores, ou executar seus próprios atos para realização dos interesses da coletividade. Conforme se depreende do caso em apreço, buscou o impetrante valer-se de instrumento legal, a fim de assegurar-lhe direitos hipotéticos, pois, poderia ele, apenas e tão somente, estando de posse do Mandado de busca e apreensão, dirigir comunicado devidamente instruído ao Egrégio Tribunal de Contas, cientificando-o daquela situação, para estar isento das penalidades que busca aqui eximir-se. Tais afirmativas se mostram tão claras, que seu sucessor, atempadamente prestou as contas daquele exercício naquela Casa de Contas. Em assim sendo, restando devidamente comprovado que as contas referentes ao período pleiteado encontram-se à disposição do órgão fiscalizador, outra providência não vislumbro senão julgar prejudicada a análise do presente "Mandamus" ante a perda de seu objeto. Após as formalidades legais, archive-se. P.R.I. Palmas -TO, 25 de março de 2007. Juiz José Ribamar Mendes Junior - Relator em Substituição\*.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 13/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5968/05 (05/0043845-5).**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: SOLON ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTRO  
AGRAVADOS: OSVINO RICARDI E OUTRA  
ADVOGADOS: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves RELATOR – JUIZ CERTO  
Desembargador Amado Cilton VOGAL  
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

#### **2) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6665/06 (06/0050193-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
ADVOGADO: WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA  
AGRAVADO (A): SANTA MARTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E SÉRGIO MURASKA E FRANCISCO DE ASSIS SÁ NETO.  
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

#### **3) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6480/06 (06/0047844-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: DOMINGOS ALVES FERREIRA.  
ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO E RODRIGO MAIA RIBEIRO.  
AGRAVADO (A): RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA, NÉLIO MOURA BONFIM DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ FILHO E GESILIO BONFIM DA SILVA.  
ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

#### **4) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5057/04 (04/0036016-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL  
Desembargadora Willamara Leila VOGAL

#### **5) = DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2544/06 (06/0051228-2).**

ORIGEM: COARCA DE PALMAS.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
REQUERENTE: MANOEL SILVA OLIVEIRA.  
ADVOGADO: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE.  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA  
Desembargador Carlos Souza VOGAL  
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

#### **6) = DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2234/02 (02/0027491-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO.  
IMPETRANTE: PATRÍCIA NASCIMENTO VALADÃO.  
ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE GURUPI-TO.  
PROC.(ª) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL  
Desembargadora Willamara Leila VOGAL

#### **7) = DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2554/06 (06/0051991-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO.  
IMPETRANTE: JULIO CEZAR FONSECA DA SILVA.  
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY E OUTROS.  
IMPETRADO: SUPERVISOR FISCAL DO POSTO FISCAL DE TALISMÁ/TO.  
PROC. EST.: CARLOS CONROBERT PIRES  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

#### **8) = APELAÇÃO CÍVEL - AC-5660/06 (06/0050653-3).**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

APELANTE: INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
 APELADO: ESPÓLIO DE SÉRGIO MARINO MARIANI E JOÃO MARIANI  
 ADVOGADOS: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton           RELATOR  
 Desembargadora Jacqueline Adorno   REVISORA – JUIZ CERTO  
 Desembargador Carlos Souza         VOGAL

#### 9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3279/02 (02/0025768-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 APELANTE: MANOEL DE JESUS TORRES.  
 ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA E LUIZ EDUARDO BRANDÃO.  
 1º. APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.  
 2º. APELADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 ADVOGADO: LILIAN BESSA OLINTO  
 PROCURADORA  
 DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno   RELATORA  
 Desembargador Carlos Souza         REVISOR  
 Desembargador Liberato Póvoa       VOGAL

#### 10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5663/06 (06/0050669-0).

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI  
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: MÁRIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS  
 APELADOS: M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA., RAIMUNDO CARNEIRO MOTA,  
 HERNANI DE MELO MOTA E CREUSA CARNEIRO MOTA  
 ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton           RELATOR  
 Desembargadora Jacqueline Adorno   REVISORA – JUIZ CERTO  
 Desembargador Carlos Souza         VOGAL

#### 11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3753/03 (03/0031353-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 APELANTE: ANTÔNIA LAURINDA DA CRUZ CARDOSO.  
 DEF. PÚBL.: VALDEON BATISTA PITALUGA  
 ADVOGADO: CRISTINA DE ASSIS MARÇAL  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno   RELATORA  
 Desembargador Carlos Souza         REVISOR  
 Desembargador Liberato Póvoa       VOGAL

#### 12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4898/05 (05/0043146-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 APELANTE: JOÃO DE BARROS MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADOS: CARLOS VIECZOREK E OUTRA  
 APELADO: INVESTCO S/A  
 ADVOGADOS: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton           RELATOR  
 Desembargadora Jacqueline Adorno   REVISORA – JUIZ CERTO  
 Desembargador Carlos Souza         VOGAL

### **Decisões/Despachos** **Intimações às Partes**

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7166/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : ( AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 22628-7/07)  
 AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES  
 ADVOGADOS: João Sanzio Alves Guimarães e Outro  
 AGRAVADO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes  
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão exarada nos autos da Ação Cautelar de Arresto que lhe move CARLOS BATISTA DE ALMEIDA. Tece considerações sobre o equívoco da concessão da medida que determinou “que sejam arrestados os veículos apontados às fls. 05 e 06, colocando-se o próprio autor como depositário, ficando este desde já ciente de que deve guardar e conservar o bem até o desfecho final da lide”, requerendo sua imediata suspensão. No mérito, pleiteia o provimento do presente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retila, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque a manutenção da decisão vergastada trará a recorrente lesão grave quanto ao seu direito constitucional de ver explicitadas as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que, por sua

vez, levaram à concessão da medida no juízo a quo. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente e examinando com atenção o conteúdo da decisão recorrida, verifico de antemão que a mesma não merece prosperar dada sua manifesta teratologia, posto que à míngua de fundamentação plausível, o MM. Juiz monocrático concedeu medida de cunho excepcional sem, contudo, através de uma análise objetiva e concreta, indicar os pressupostos legalmente determinados no inciso II do art. 814 do CPC. Venho reiteradamente afirmando que decisões imotivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico. Atualmente, a matéria é pacífica em nossas Cortes, possuindo contornos constitucionais expressos pelo art. 93, inc. IX, da Carta Maior, bem como pelo art. 165 do Diploma Adjetivo. A respeito, o Sodalício Tocantinense assim tem decidido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO FUNDAMENTADA - TERATOLOGIA MANIFESTA - AFRONTA AOS ARTIGOS 93, INC. IX, DA CF E 165, CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência indígena tem mantido firme propósito de banir do mundo jurídico as decisões desprovidas de fundamentação, por considerá-las teratológicas, eis que afrontam diretamente o artigo 93, inc. IX, da CF, bem como o art. 165, do CPC. 2 - Recurso provido.” (in Agravo de Instrumento no 1703). Ora, a motivação não é um ato a favor do juiz, e sim um dever inafastável de quem, em suas mãos, detém o poder repressivo estatal, constitui-se no único meio de controle pelo jurisdicionado das decisões emanadas em relação a sua esfera jurídica. Ademais, o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que servirão à sedimentação do posicionamento externado. Por todo o exposto, por vislumbrar a nulidade apontada, concedo o efeito suspensivo almejado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2007” (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº : 4867/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 EMBARGANTE: ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : Lidio Carvalho de Araújo  
 EMBARGADO: HERMITO MACEDO DOS REIS  
 ADVOGADO : Wanderlan Clementino de Marinho  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Para sanar a irregularidade apontada na questão de Ordem de fl. 101, chamo o presente processo à ordem, tornando insubsistentes os atos praticados posteriormente ao aforamento dos embargos, vez que estes foram interpostos sem que houvesse à lavratura de acórdão. O acórdão já foi lavrado e, após devidamente publicado, retornará o feito o devido processo legal”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7153/2007 (07/0055582-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N.º 3949 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO.)  
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO(S) : Dearley Kunh e Outros  
 AGRAVADO(a) : GILDO SILVA SOARES  
 ADVOGADO : Rubens de Almeida Barros Júnior  
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S.A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 3.949/00, em fase de liquidação de sentença, manejada no indigitado juízo por GILDO SILVA SOARES, ora Agravado em desfavor do Banco/Agravante, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ora Agravante. Na decisão agravada o MM. Juiz julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Banco/Agravante nos autos da indigitada Ação Cautelar Inominada. Em síntese, alega o Banco/Agravante a nulidade da decisão agravada sob os seguintes argumentos: a) ausência de fundamentação legal; b) em razão de não ser devido nenhum valor ao Agravado porque não houve descumprimento de ordem judicial por parte do Agravante; c) em virtude da falta de título executivo; d) pela falta de liquidez e certeza no valor exequendo; e) em virtude das astreintes não poder incidir por tempo indeterminado e f) descabimento do valor total da multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial considerando a flagrante violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e a não ocorrência de preclusão ou coisa julgada com relação ao valor da multa. Assevera que a decisão agravada não pode ser mantida, uma vez que restaram demonstrados o seu cabimento e sua procedência. Por fim, requer a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com o fim de ser reformada a decisão impugnada, no sentido de ser acolhida a Exceção de Pré-Executividade e declarada extinta a execução provisória, considerando a sua nulidade absoluta pela ausência de título executivo hábil e pela falta de liquidez e certeza do valor exequendo. Requer, ainda, alternativamente, que seja diminuído o tempo de vigência da multa diária, assim como seja reduzido e limitado o seu valor, em consideração aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Instruindo as razões de recurso vieram os documentos de fls. 37 usque 149, incluindo o comprovante de pagamento de custas processuais. Distribuídos, por conexão ao processo n.º 7/0055581-1 (AGI 7152), coube-me o relato (fls. 151). É o relatório do necessário. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 46, o advogado do Banco/Agravante foi intimado da decisão ora recorrida no dia 15/03/2007, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 26/03/2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento

atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que o Banco/Agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade proposta em face de GILDO SILVA SOARES, sob a alegação de nulidade da sentença proferida na ação de liquidação por artigos que deu origem a execução provisória ajuizada pelo Agravado em face do Banco/Agravante. Observa-se que é provisória a execução da sentença "quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC). Com efeito, em uma análise perfunctória, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários para a concessão do presente pleito. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito o recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução provisória não caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, GILDO SILVA SOARES, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 09 de abril de 2007. "(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7152/2007 (07/005581-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N.º 3949/00 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)  
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(S): Dearley Kuhn e Outros  
AGRAVADO(A): GILDO SILVA SOARES  
ADVOGADO : Rubens de Almeida Barros Júnior  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S.A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, proferida nos autos da execução provisória (processo n.º 2.006.0009.8993-2/0, referente a medida cautelar n.º 3.949/00, manejada no indigitado juízo por GILDO SILVA SOARES, ora Agravado em desfavor do Agravante. Na decisão agravada (fls. 110/112) o MM. Juiz singular entendeu que o imóvel oferecido como caução é suficiente e idôneo para garantir o valor de R\$ 2.124.471,77 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), que pretende o agravado receber em virtude da multa pelo descumprimento da decisão liminar deferida nos autos da Ação Cautelar Inominada (processo n.º 3.949/00). Com efeito, determinou seja efetivada caução do imóvel representado pelos documentos de fls. 52, 53 e 54, no valor de R\$ 2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta reais), nos termos do Laudo de Avaliação de fls. 55/58, dando ciência desse ato ao Cartório de Registro e Imóveis, Tabelação de Notas, que forneceu a certidão de fls. 52. Em síntese, o Banco/Agravante alega a insuficiência da caução bem como a inidoneidade do imóvel oferecido à caução. Observa que o imóvel não pertence ao Agravado, mas sim a um terceiro (Senhor José Carlos Ferreira). Salienta que a conduta do Sr. José Carlos Ferreira (terceiro no presente feito) causa estranheza, uma vez que sem mais nem menos forneceu ao Agravado, em 22/11/06, uma procuração com amplos e gerais poderes para 'vender, prometer vender, ceder ou prometer ceder, prestar caução judicial, transferir ou de qualquer forma alienar ao próprio procurador ou a quem o mesmo indicar o imóvel denominado FAZENDA SANTA AURORA', objeto da matrícula n.º 469 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Tocantins –TO. Destaca que o proprietário do imóvel dado em caução, Senhor José Carlos Ferreira, é um dos sócios da própria corretora que elaborou um dos laudos de avaliação, a Canela Imóveis Imobiliária – Gomes e Rabelo Ltda. E, que o proprietário do imóvel, também, é parente próximo do corretor que assinou tal laudo, o Sr. Jorge Eduardo Ferreira. Assevera que, pelas razões acima mencionadas, o laudo elaborado pela Canela Imóveis Imobiliária é completamente parcial e exagerado, sendo o valor encontrado na avaliação, suspeito e duvidoso. Aduz que tanto o laudo de avaliação da Canela Imóveis quanto o outro apresentado unilateralmente pelo Agravado são totalmente imprestáveis, uma vez que não trazem nenhuma fotografia do local e são extremamente sucintos quanto a situação atual do imóvel e nem mesmo mencionado o valor de mercado do hectare da terra naquela região de São Bento do Tocantins –TO. Questiona que uma fazenda de aproximadamente 2.800 (dois e oitocentos) hectares em São Bento do Tocantins, sem nenhuma benfeitoria excepcional, possa valer a fortuna de quase três milhões de reais? Informa que a solvência do proprietário do imóvel oferecido em caução, Sr. José Carlos Ferreira, é duvidosa, eis que o mesmo é réu em três ações judiciais, na Comarca de Araguaína (execução de Título Judicial n.º 2006.0000.8555-3/0, execução de alimentos n.º 2006.0000.7226-5/0 e ação penal n.º 2006.0007.6972-0/0). Assim, as ações contra o proprietário do imóvel dado em caução contribuem ainda mais para demonstrar a insuficiência da caução, eis que tal imóvel terá que responder por tais dívidas perante outros credores. Afirmo, ainda, que a decisão recorrida é maculada nulidade processual (violação do contraditório) pela ausência de oportunidade para o Banco/Agravante se manifestar sobre o bem oferecido à caução. Assevera que o fumus boni iuris está consubstanciado no fato da caução ser inidônea e insuficiente, sendo patente o periculum in mora com a execução da penhora on line e o levantamento de quantia elevadíssima, no valor de R\$ 2.124.471,77 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), o que por si só entende, configurar lesão grave e de difícil reparação. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento nos termos do art. 558 c/c art. 527, III, do CPC. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim

de que: a) seja reformada a decisão agravada no sentido de rejeitar o imóvel oferecido à caução pelo Agravado ou alternadamente, b) seja anulada a decisão agravada, por flagrante ofensa ao princípio constitucional do contraditório, a fim de que seja determinada a realização de perícia judicial para apuração do real valor do bem dado em caução pelo Agravado. Instruindo as razões de recurso vieram os documentos de fls. 15 usque 116, incluindo o comprovante de pagamento das custas processuais. Distribuídos, por prevenção ao processo n.º 3/0030591-5 (AC 3679), coube-me o relato. É o relato do necessário. Compulsando os presentes autos e analisando os requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que não obstante o advogado do Banco/Agravante afirmar às fls. 03, que anexou a certidão de vista dos autos e intimação da decisão agravada, infere-se do documento de fls. 23, que o teor da mencionada certidão não corresponde à decisão recorrida nestes autos. A certidão constante dos autos foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: "CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data em Cartório intimei o Adv. Dearly. Ciente do despacho fls. 70 a 75 e fiz carga dos autos. Aos 15 de março de 2007. Ecrivã/Escrevente" (fls. 23). Assim sendo, do cotejo dos autos, destaca-se que a aludida certidão corresponde à decisão juntada às fls. 17/22 destes autos, proferida em 07/03/2007, na qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente a exceção de pré-executividade, nos autos da ação cautelar, processo n.º 3.949/00, não se referindo em momento algum à decisão ora agravada (autos de execução provisória, processo n.º 2006.0009.8993-2/0), lavrada em 12/01/2007, que deferiu a caução oferecida pelo agravado (fls. 110/112). Com efeito, a falta da certidão da intimação da decisão agravada inviabiliza a análise da tempestividade do agravo de instrumento interposto no dia 26/03/2007, impondo o seu não-conhecimento. Desse modo, forte nas razões expendidas, com fulcro no art. 30, II, "e" do RITJ/TO, c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, diante da ausência da certidão de intimação da decisão agravada que constitui peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. P.R.I. Palmas, 09 de abril de 2007. "(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7140/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 63853-6/06)  
AGRAVANTE : N. E. DOS S.  
DEF. PÚBLICO: Renato Santana Gomes  
AGRAVADO : M. P. DA S. REPRESENTADO POR SUA MÃE M. A. P. DA S.  
ADVOGADO : Antônio Clementino Siqueira e Silva  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por N. E. DOS S. contra decisão (fls. 08/12) proferida nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 510/2006, que se encontra em trâmite perante a Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis/TO. Na decisão agravada o Douto Magistrado "a quo" determinou que o ora agravante efetuassem o pagamento de 50% do salário mínimo da pensão alimentícia que deverá ser pago a genitora, inicialmente em Cartório até o dia 12 de cada mês, a partir da data do protocolo desta ação". Informado com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singular, o agravante interpôs o presente recurso objetivando vê-la reformada especificamente no tocante ao termo inicial do pagamento do quantum estipulado o qual entende que deverá ser fixado a partir da citação e não da data da interposição da aludida ação. Alega, em síntese, o recorrente que o agravado interpôs a referida Ação de Investigação de Paternidade visando ser reconhecido como filho legítimo, coisa que o agravante não fez espontaneamente haver sido informado da gravidez quando mantinha um relacionamento amoroso com a genitora do agravado no ano de 1990, ocasião em que a mesma trabalhava doméstica na residência do ora recorrente. Pondera que embora a aludida ação tenha sido protocolada em 27 de junho de 2006, o agravante não foi citado de pronto apesar de residir e ser uma pessoa bastante conhecida na cidade de Araguaínas –TO. Consigna, que no dia 10 de agosto de 2006, o MM Juiz da Comarca de Tocantinópolis-TO, proferiu decisão interlocutória para deferir Alimentos Provisórios ao recorrido arbitrando-o em 50% do salário mínimo, sendo que a citação somente ocorreria no dia 08 de janeiro de 2007, ou seja, quando o agravante já se encontrava devendo sete meses de alimentos provisórios e sujeito a prisão. Afirma, que a decisão vergastada não pode prosperar, posto que tendo sido determinado na decisão interlocutória que os alimentos seriam devidos a partir do protocolo da ação se o agravante pagar uma pensão indevida não poderá mais ser ressarcido e assim terá que arcar com os prejuízos advindo pela redução do seu patrimônio enquanto que se chegar a ser preso, amargará prejuízos irreparáveis. Ressalta, que está de acordo com o "quantum" de alimento que foi arbitrado pelo Douto Magistrado Singular, somente não se conformando com o fato de que tais alimentos sejam devidos desde o protocolo da ação por ser tal entendimento totalmente contrário ao estabelecido pela legislação pátria. Após defender a tempestividade do recurso em tela, pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e, no mérito, pleiteia para que seja provido o presente recurso para que seja definitivamente modificada a decisão agravada passando os alimentos provisórios a serem devidos, somente após a sua citação. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 06/22 dentre eles o comprovante do pagamento das custas. Após haver sido postado no dia 20 de março de 2007, na cidade de Araguaínas –TO, aportaram os autos nesta Egrégia Corte de Justiça em 22 de março de 2007, conforme protocolo constante na inicial. Regularmente distribuídos, vieram-me por sorteio os autos, ao relato. É o relatório do que interessa. Objetiva-se através do presente Agravo de Instrumento, a modificação da decisão proferida pelo Juiz Singular, para que os alimentos provisórios tenham início a partir da data da citação do réu ora agravante, e não da data da interposição da sentença de investigação de paternidade conforme restou consignado na aludida decisão. A Lei nº. 11.187/05, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova redação ao artigo 527, II do mencionado Estatuto Processual, determinando que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa". Assim, em que pese os argumentos suscitados pelo agravante não consigo vislumbrar nos autos a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada, "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", alegados pelo agravante, razão pela qual, cumpre aplicar as disposições do artigo supra citado, retendo o recurso conforme

determinação legal. Ademais, consoante se pode verificar nos presentes autos o MM Juiz, vem primando pela agilidade, modernidade e eficiência em suas decisões, já havendo, inclusive, designado para o próximo dia 22 de abril de 2007, a audiência de conciliação das partes. Diante do exposto, levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento do aludido recurso, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo. P.R.I. Palmas, 29 de março de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7090/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS Nº 1556/02)

AGRAVANTE: JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUZA  
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro  
AGRAVADA: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
ADVOGADO(S): Darcy Martins Coelho e Outro  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUZA, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão de fl. 255, proferida nos autos da Ação de Indenização por Violação a Direitos Autorais nº 1556/02, que move em desfavor de VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, a qual determinou a lavratura do termo de penhora do bem indicado pela Agravada, sem a oitiva do Agravante, após já ter sido deferido pedido de penhora on line. Em síntese, o Agravante pretende com o presente agravo de instrumento a obtenção da "tutela recursal a fim de determinar a realização da penhora 'on line' nas contas da Agravada, e no mérito, o provimento para cassar a decisão de fls. 255". O fundamento é o de que "encontra-se em delicado estágio financeiro, sendo compelido a dispor de grande quantia financeira para dar seguimento ao processo" e que "a realização de hasta pública de um imóvel avaliado em quase 1 milhão de reais, situado no Maranhão, se apresenta difícil, dispendiosa e inviável. Após verificar que o recurso interposto preenchia os pressupostos de admissibilidade, bem como os autorizadores da tutela antecipatória, concedi parcialmente a tutela, para reformar a decisão de fls. 225 dos autos originários, a fim de determinar que o juiz a quo procedesse à penhora on line das contas da Agravada, até o limite de R\$ 150.000,00, ao revés do valor total da condenação. Ao assim proceder, visei evitar a bancarrota da empresa, ao mesmo tempo em que satisfaria em parte o direito do Agravante, possibilitando o registro da penhora do imóvel e o prosseguimento da execução. In casu, restou evidenciado que o Agravante é titular mais do que do fumus boni iuris, mas da verossimilitude das alegações, consubstanciada no novel art. 655-A do Código de Processo Civil, cuja redação foi introduzida pela Lei nº 11.232/2005, que, por sua vez, decorre das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, no sentido de imprimir maior celeridade processual à satisfação do direito declarado na sentença. De igual modo, se me fez cristalina a presença do periculum in mora, reconhecido na dificuldade e previsibilidade de demora para realizar a alienação do imóvel oferecido à penhora pelo Agravado, avaliado em quase um milhão de reais, vez que se encontra localizado no Estado do Maranhão. Solicitadas informações acerca do demandado ao juízo a quo, este informou que "a indicação da penhora foi feita em tempo oportuno", de modo que "pareceu-lhe o meio menos gravoso do que o bloqueio de contas" e que "não obstante as alterações legislativas, ainda subsiste o direito da parte demandada fazer a nomeação à penhora". Para tanto, destacou o art. 620 do Código de Processo Civil, que encerraria norma de direito público, ao dispor que a execução se fará pelo modo menos gravoso para o devedor, informando, alfm, que empreendeu buscas pelo sistema eletrônico para bloqueio na forma preconizada. Respondendo ao presente recurso, a Agravada levanta questão prejudicial ao informar que ingressou nos autos originários com pedido de decretação de nulidade do processo a partir da fl. 174, sob o fundamento de que seus patronos não foram intimados para manifestar sobre o laudo pericial. Por este motivo, pretende sobrestar este agravo até o julgamento da arguição de nulidade nos autos principais, já que, o reconhecimento do vício alcançará os atos processuais subsequentes e tornará prejudicado o presente recurso. Em preliminar, pleiteia a revogação da liminar que concedeu parcialmente a penhora eletrônica, tendo em vista que a execução está garantida pela forma menos gravosa. No mérito, pugna pela manutenção da decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. É o relatório. Conforme delineado alhures, houve arguição de prejudicialidade deste recurso por parte dos agravados, referente a nulidade processual a partir da fl. 174 dos autos principais, face à possível publicação equivocada de despacho para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial existente naqueles autos. A respeito desta questão, os artigos 247 e 248 do Código de Processo Civil estabelecem, verbis: "Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes" O mesmo diploma legal, no §1º do art. 236, assim dispõe: "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação." Diante disso, é de bom alvitre sobrestar-se o julgamento deste agravo de instrumento, até a decisão do incidente de nulidade levantado pelos Agravados, tendo em vista que os atos processuais praticados após a intimação acoiada de nula, podem ser considerados nulos de pleno direito, e, de consequência, prejudicar o julgamento do presente recurso. Nesse propósito, o Parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil estabelece: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL levantada pelos Agravados e reconsidero a decisão liminar de fls. 101/104, por considerar que seu objeto é alvo de arguição de nulidade, determinando o sobrestamento do feito até que o juízo a quo, se manifeste a respeito da nulidade aventada. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 4ª Vara Cível da Cível da Comarca de Palmas – TO, a respeito do conteúdo desta decisão, assim como, para que este informe a esta Relatora sobre do resultado do julgamento do referido incidente, imediatamente após sua prolação, a fim de dar continuidade ao presente recurso ou declará-lo prejudicado. Após apresentação, pelo juiz a quo, das informações pertinentes, volvam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas – TO, 10 de abril de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7139/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 098/99)  
AGRAVANTE: ROGÉRIO DE MORAES  
ADVOGADOS: Hilton Cassiano da S. Filho  
AGRAVADO: NOECIR NOLETO BOTELHO  
ADVOGADO: Hainer Maia Pinheiro  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ROGÉRIO DE MORAES interpõe o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo magistrado singular nos autos da ação de execução (fase de cumprimento de sentença), onde o juiz indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado por pedras tidas como preciosas. Requer o provimento do presente para que "para o fim de determinar que o Douto Magistrado reforme a respeitável decisão agravada". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, do exame do instrumento recursal nota-se que o recorrente deixou de colacionar documento obrigatório para o conhecimento do recurso interposto, posto que não juntou ao caderno recursal o instrumento de procuração outorgado ao advogado que, por sua vez, substabeleceu ao causídico que assina a vestibular do presente. O comando do artigo 525 do CPC é cristalino ao definir que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Hely Lopes Meirelles ao comentar o aludido artigo é taxativo ao afirmar que: "O agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Não é outro o entendimento do STJ quanto a negativa de seguimento nos casos como o em apreço: STJ – 183785 - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACEITOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. A certidão de não apresentação da contramínuta não supre a ausência das contra-razões ao recurso especial ou de documento atestando sua inexistência. II. "É inviável o agravo de instrumento do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Súmula nº 182/STJ. III. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga sequencial de poderes. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. Por outro lado, observo que o recorrente também deixou de colacionar aos autos o instrumento de procuração outorgado ao agravado, outro fato que ratifica o posicionamento ora adotado. Pelo exposto, não pairando dúvidas quanto a sua instrução deficiente, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2007." (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7048/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 87020-0/06)  
AGRAVANTE: GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS: Túlio Dias Antônio e Outro  
AGRAVADA: ESTRUTURAS DE AÇO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADOS: Maria Tereza Miranda e Outro  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "O Agravante comparece aos autos às fls. 47/48, requerendo a reconsideração da decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por falta de peça essencial ao seu conhecimento, cópia do Contrato Social, sob o fundamento de que a peça referida não sem encontra elencada entre aquelas de que fala o artigo 525 do CPC. Em que pese as alegações do Agravante, de que a cópia do Contrato Social não é peça essencial na formação do instrumento, na conformidade do artigo 525 do Estatuto Processual Civil, é cediço que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, mas não se pode olvidar que existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. No caso em apreço, o Contrato Social torna-se peça essencial, pois sem o mesmo não se pode verificar se o instrumento de mandato foi outorgado por quem detinha poderes para tal. Ressalte-se que no instrumento de procuração, acostado às fls. 17 dos autos, não existe, sequer, o nome do representante legal da empresa Agravante ou sua qualificação. Por último, a juntada posterior do Contrato Social não supre sua ausência, pois o presente recurso não aceita instrumentalização posterior. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos de divergência não conhecidos." (STJ - EDiv-REsp 512149-SC - PROC. 2003/0210180-6 - C. Esp. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 06.12.2004, p.185). Desta forma, mantenho a decisão de fls. 44/45, pelos fundamentos ali expostos. Arquite-se com as cautelas es estilo. Palmas (TO), 26 de março de 2007." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **Acórdão**

**APelação Cível Nº 4867/05**  
ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ – TO

REFERENTE:(AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 113/03, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

APELADO : HERMITO MACEDO DOS REIS

ADVOGADO : WANDERLAN CLEMENTINO DE MARINHO

ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Não estando os autos acompanhados do documento comprobatório da execução julga-se deserta a apelação, mantendo incólume a decisão apelada. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4867/05 em que é apelante Antônio Macedo Coelho de Souza e apelado Hermito Macedo dos Reis. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou a presente apelação deserta, para manter incólume a decisão apelada. Votaram: Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de março de 2006.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 13/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima terceira (13ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezoito (18) dias do mês de Abril do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6805/06 (06/0051465-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS COM PEDIDA DE TUTELA ANTECIPADA Nº 65204/06 - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS - TO).

AGRAVANTE: ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN E HÉLCIO LUÍS TODAN.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

AGRAVADO(A): EVERALDO DA GLÓRIA TORRES E GLÁUCIA REGINA DE OLIVEIRA E AD-TOCANTINS - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

#### **3ª TURMA JULGADORA**

Juíza Silvana Parfieniuk	<b>RELATORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

##### 02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2605/07 (07/0054961-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 184/02 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

REQUERENTE: ESPÓLIO DE GUSTAVO MASIERO NETO.

ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(\*) EST.: OSÓRIO JOÃO WORM.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

#### **1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix	<b>RELATOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>
Juíza Silvana Parfieniuk	<b>VOGAL</b>

##### 03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6074/06 (06/0052999-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 81068-1/06 - 2ª VARA CÍVEL, FAM. E SUCESSÕES).

APELANTE: R. A. M..

ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA.

APELADO: K. W. R. B. REPRESENTADA POR SUA GENITORA E. R. B..

ADVOGADO: SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juíza Silvana Parfieniuk	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

##### 04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4958/05 (05/0044098-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO Nº 7164-3/05 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A..

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.

APELADO: JUAREZ ANTÔNIO BIÁSIO.

ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

**RELATOR**

Juíza Silvana Parfieniuk

**REVISORA**

Desembargador Luiz Gadotti

**VOGAL**

##### 05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5249/05 (05/0046618-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 7730-7/05 (A.433/05) - 5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: FRANCISCO VIANA FLUGÊNCIO.

DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO.

APELADO: ALBERTO F. CRUZ.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

**RELATOR**

Juíza Silvana Parfieniuk

**REVISORA**

Desembargador Luiz Gadotti

**VOGAL**

##### 06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4890/05 (05/0043113-2).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 1083/01 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ALOÍZIO ROCHA DA SILVA, NOME FANTASIA SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEUS.

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS.

APELADO: JOSÉ CIRILO DE ARAÚJO FILHO.

ADVOGADO: DIRCE MEIRE CARMO SOUZA E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

**RELATOR**

Juíza Silvana Parfieniuk

**REVISORA**

Desembargador Luiz Gadotti

**VOGAL**

##### 07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5220/05 (05/0046391-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR ATÍPICA (INCIDENTAL) Nº 5733/00 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: A. C. DE O. S., J. DE O. S., R. DE O. S., REPRESENTADAS POR FRANCISCA DE OLIVEIRA SALES.

ADVOGADO: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.

APELADO: ARNALDO BELELLI.

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

**RELATOR**

Juíza Silvana Parfieniuk

**REVISORA**

Desembargador Luiz Gadotti

**VOGAL**

##### 08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5236/05 (05/0046514-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 345/99 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASSETINS.

PROC.(\*) EST.: OSÓRIO JOÃO WORM.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: CARLOS CÉSAR DE SOUSA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

**RELATOR**

Juíza Silvana Parfieniuk

**REVISORA**

Desembargador Luiz Gadotti

**VOGAL**

##### 09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5816/06 (06/0052262-8).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4709/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUSA.

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.

APELADO: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA..

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk

**RELATORA**

Desembargador Luiz Gadotti

**Revisor**

Desembargador Marco Villas Boas

**Vogal**

##### 10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4487/04 (04/0039239-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS Nº 5308/02, DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: RAMON ROMEIRO DE SOUZA E OUTROS.

APELADO: AMILTON DURIGON DA SILVA.

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

4ª TURMA JULGADORA

Juíz José Ribamar

**RELATOR (JUIZ CERTO)**

Desembargador Marco Villas Boas

**REVISOR**

Desembargador Antonio Félix

**VOGAL**

##### 11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6378/07 (07/0055625-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 9637-9/05 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ROGÉRIO MENDES MARGARIDA.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS.  
 APELADO: BANCO BANDEIRANTES S/A.  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6371/07 (07/0055600-1).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 18395-2/07 - 1ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: WALMIR MARTINS CAMARGO.  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO.  
 APELADO: MARCILEY LEITE ARANTES.  
 ADVOGADO: GISELE RODRIGUES DE SOUSA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6311/07 (07/0055154-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-6313/07 (07/0055195-6).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1539/05 DA 1ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: JOÃO BATISTA DE SENA.  
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE.  
 APELADO: WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR.  
 ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6313/07 (07/0055195-6) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-6311/07 (07/0055154-9).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 1580/05 DA 1ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: JOÃO BATISTA DE SENA.  
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE.  
 APELADO: WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR.  
 ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6270/07 (07/0054893-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE TUTELA Nº 15505-7/05 DA VARA CÍVEL).  
 APELANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-ACIP.  
 ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANÇA.  
 APELADO: BESSA MALHAS E TECIDOS LTDA- ME.  
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6375/07 (07/0055619-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CÁLCULOS DO FINANCIAMENTO DE VENDA DE BENS DURÁVEIS C/C DECLARAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS (RITO ORDINÁRIO) Nº 8968-4/04 - 2ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: HOSANA DE NAZARÉ MIRANDA DE CARVALHO.  
 ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTROS.  
 APELADO: BANCO FIAT S/A.  
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA E OUTROS.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6170/07 (07/0054154-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4220/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).  
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
 PROC.(\*) EST.: MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS.  
 APELADO: SOLUÇÃO ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE AGUIAR ROCHA E OUTROS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6344/07 (07/0055424-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 20051-2/07 - 1ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAÍBES.  
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO  
 APELADO: NILO RIBEIRO LIMA.  
 ADVOGADO: LAURÉNCIO MARTINS SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**19)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1558/03 (03/0032657-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS Nº 3374/98 - VARA CÍVEL).  
 AUTOR: MARCELO IZZO.  
 ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.  
 RÉU: JALES JOSÉ COSTA VALENTE.  
 ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE E JALES JOSÉ COSTA VALENTE.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Juiz José Ribamar **RELATOR (JUIZ CERTO)**  
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
 Desembargador Antonio Félix **PRESIDENTE**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**  
 Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**Pauta**

**PAUTA Nº 13/2007**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima quarta (14ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 17 (dezesete) dias do mês de abril de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2052/06 (06/0049315-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2268/04).  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB.  
 RECORRENTE(S): JALES BORGES DA SILVA.  
 ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADORA  
 DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **- RELATOR**  
 Juíza Silvana Maria Parfieniuk **- VOGAL**  
 Desembargador Luiz Gadotti **- VOGAL**

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4623/07 (07/0055403-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 PACIENTE: GUTEMBERG FERREIRA SOUTO  
 ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA em favor de GUTEMBERG FERREIRA SOUTO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO, consubstanciando-se o ato coator no indeferimento de pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente. O impetrante relata que no dia 07 de março de 2007 o paciente foi preso em flagrante sob a acusação de estar portando ilegalmente arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, crime este tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Este relator indeferiu a liminar requestada sob o fundamento de não estar demonstrada a presença do fumus boni iures e do periculum in mora e requisitou informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas e consta que o paciente já foi julgado, condenado e posto em liberdade. É o

necessário a relatar. D E C I D O Conforme informações prestadas às fls. 99 pela autoridade inquirida de coator, já ocorreu o julgamento do paciente e, em razão da condenação deste à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, foi concedido ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Assim, à evidência de ter cessado o alegado ato coator, JULGO PREJUDICADO o pedido e, com fulcro no artigo 659 do CPP, c/c o artigo 30, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, extingo o processo, sem resolução de mérito. Arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Palmas, 11 de abril de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 15/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 24(vinte e quatro) dia(s) do mês de abril (04) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### 1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2748/05 (05/0041268-5).

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 193/04 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 1º DO CP..

APELANTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4585/05

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE:AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 7390/03

RECORRENTE:LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outros

RECORRIDA:SH – FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

ADVOGADOS:Renato Mello Leal e Outros

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial interposto por LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face do acórdão lançado na apelação cível 4585/05, pela 4ª turma julgadora da 1ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Embargos de declaração (fls. 391/399), improvidos. Contra-razões às fls. 649/663. Suscitou dissídio jurisprudencial. Relatados, em síntese, decidido. Evidenciados a legitimidade e o interesse da empresa-recorrente; o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 1º de dezembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 18 do mesmo mês. Preparo (f. 642). Regularidade formal presente à f. 268. Em preliminar alega violação ao artigo 535, inciso II, do CPC e 458 do CPC, a qual não deve prosperar a teor da Súmula 211 do STJ. "In Súmula 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." A irrisignação reside na contrariedade aos artigos 267, inciso IV, e 364 do CPC e ao Dec.-Lei 7.661/45, bem como às Leis 8.935/94 e 9492/97 prequestionados explícita e implicitamente no acórdão recorrido, tendo em vista que nele foram abordadas as teses jurídicas defendidas pelo recorrente. Em atenção às disposições do artigo 541 do CPC, o recorrente indicou como acórdão paradigma julgado da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina citando o repositório oficial de jurisprudência, no qual a decisão fora publicada, juntamente com a declaração de autenticidade das cópias reprográficas colacionadas aos autos. Isto posto, ADMITO o Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a sua imediata remessa ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5190/06

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4671/04

RECORRENTE:KEYLA ROCHA NOGUEIRA

ADVOGADO:Antônio Paim Broglio

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR:Procurador Geral do Estado

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos presentes recursos. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5282/06

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1013/01

RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO :CUNHAS HOTEL E TURISMO LTDA

ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5284/06

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO COBRANÇA Nº 1070/01

RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO :JAVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5322/06

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1021/01

RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO :MADEIREIRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5283/06

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1020/01

RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO :FABRITEX – FABRICA BRASILEIRA DE MARMOTEX LTDA

ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5321/06

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1019/01

RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO:CONSTRUNORTE – NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5318/06

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1109/01

RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO:JOÃO DE SOUSA NUNES

ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5325/06

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1072/01

RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO:LOC MAC – CLEONEIDE MAGALHÃES DOS SANTOS

ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5716/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE:AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 10474-8/04

RECORRENTE:VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO

ADVOGADOS:Airton Jorge de Castro Veloso e Outra

RECORRIDOS:LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO:Marcos Aires Rodrigues

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5276/06**

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1071/01  
RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO:PERCIL – PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA  
ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outro  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5281/06**

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1017/01  
RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO:HERTZ – RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outro  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5274/06**

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1018/01  
RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO:BEZERRA E SILVEIRA LTDA  
ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outro  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5275/06**

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1028/01  
RECORRENTE:COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS:Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO:R.C. SOUSA LIMA  
ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outro  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5182/05**

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4806/04  
RECORRENTE:ELEAZAR CORDEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO:Antônio Paim Broglio  
RECORRIDO:ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos presentes recursos. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4234/04**

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE:EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 5867/97  
RECORRENTE:OSMAR LUIZ FRIGO FORNARI  
ADVOGADO:Ibanor Oliveira  
RECORRIDO:FRANCISCO NARCISO DA FONSECA  
ADVOGADOS:Milton Roberto de Toledo e Outros  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5378/06**

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2364/99  
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros  
RECORRIDOS:MINART – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRALTA E OUTROS  
ADVOGADO:Benedito dos Santos Gonçalves  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5620/06**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE:AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 4018/06  
RECORRENTE:FÁTIMA REGINA LUZIM BORGES  
DEF. PÚBLICA:Leilamar Maurílio de O. Duarte  
RECORRIDO>ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADOS:Weimara Rúbia Barroso e Outros  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7025/07**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO Nº 84150-1/06  
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS:Rudolf Schaitl e Outros  
RECORRIDO:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA  
ADVOGADOS:Wilmir Ribeiro Filho e Outra  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES No 1541/01**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 1861/99 – DO TJ – TO  
RECORRENTE:JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
ADVOGADOS:Hélio Miranda e Outro  
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado  
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme acórdão às fls. 567, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial nº 521.434, restando prejudicado o exame do recurso extraordinário. Desta forma, procedam-se as devidas baixas quanto aos embargos infringentes e remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas - TO, 11 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**1ª Grau de Jurisdição**

**ARAGUAINA**

**2ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível respondendo pelo Juiz da 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína- TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO USUCAPÍO, sob nº 4724/05 que JOANA MACIEL DIAS move em face de GERSON GODOY, por este meio, CITA-SE o requerido GERSON GODOY,, brasileiro, solteiro, comerciante, o confinante JOACY COSTA, DOS HERDEIROS E DA VIÚVA DE JOÃO HONÓRIO MENDES,, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel rural denominado " LOTE URBANO, DA QUADRA 90-B, PARTE DO LOTE N. 07, ARAGUAÍNA-TO", sob pena de não fazendo, serem presumidos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de abril de dois mil e sete (11/04/07). Eu,( Waldimeire Marinho Apinagé Almeida), Escrevente, que digitei e subscrevi. (a) GLADISTON ESPERDITO PEREIRA-Juiz de Direito-Respondendo. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que foi afixado no placar do Fórum a primeira via do Edital. Araguaína,TO., 11/04/07(a) Maria Arlete Pereira Marinho.

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível respondendo pelo Juiz da 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPÍO, sob nº 2007.0002.3547-2 (5.249/07) que MARGARIDA DE OLIVEIRA RAMOS move em face de VICTOR HUGO MATEUCCI, por este meio, CITA-SE os réus incertos e desconhecidos, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel rural denominado " LOTE N. 11, DA QUADRA T, LOCALIZADO NA RUA PIRES DO RIO, ARAGUAÍNA-TO", sob pena de terem-se como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum

local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e sete (05/04/07). Eu, (Waldimeire Marinho Apinagá Almeida), Escrevente, que digitei e subscrevi. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA-Juiz de Direito-Respondendo. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que foi afixado no placar do Fórum a primeira via do Edital. Araguaína-To., 12/04/07.(a) Arlete Maria Pereira Marinho.

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 263/07**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4681-4, proposta pelo(a) INSS em desfavor de CLUBE DOS XXX, CNPJ nº 25.066.416/0001-33 e seus sócios solidários FRANCISCO HERBERT PARENTE, inscrito no CPF nº 382.399.141-87 e FERNANDO NOVAES MEDRADO SANTOS, inscrito no CPF nº 202.144.995-53, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.416,13 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e treze centavos), representada pela CDA nº 60.044.315-9, datada de 16/02/2001, referente a cobrança do crédito previdenciário, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 28/29. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 30 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 264/07**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4677-6, proposta pelo(a) INSS em desfavor de SCALA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 33.640.939/0001-70 e seus sócios solidários Srª MARIA DA PAIXÃO GUIMARÃES COSTA, inscrita no CPF nº 374.402.501-25 e o Sr CLEBER BORGES NASCENTES, inscrito no CPF nº 330.520.621-00, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 13.182,77 (treze mil cento e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), representada pela CDA nº 55.684.761-0, datada de 30/03/1998, referente a cobrança do crédito previdenciário, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 32/33. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 30 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 265/07**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.3952-4, proposta pelo(a) INSS em desfavor de CONSTRUTORA DI CAMPOS LTDA, CNPJ nº 02.340.345/0001-10 e seus sócios solidários Sr. ADONILTON RODRIGUES CAMPOS, inscrito no CPF nº 441.480.981-04 e a Srª NUBIA DE OLIVEIRA CAMPOS, inscrita no CPF nº 802.022.681-87, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.127,63 (oito mil cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), representada pela CDA nº 60.047.800-9, datada de 24/06/2002, referente a cobrança do crédito previdenciário, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 29/30. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 30 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 266/07**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4682-2, proposta pelo(a) INSS em desfavor de C. DA S. JUNIOR ME, CNPJ nº 37.246.394/0001-72 e seu(s) sócio(s) solidário(s) Sr. CARLOS DA SILVA JUNIOR, inscrito no CPF nº 370.816.911-53, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.041,90 (três mil quarenta e um reais e noventa centavos), representada pela CDA nº 55.668.104-5, datada de 24/09/1999, referente a cobrança do crédito previdenciário, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24/25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 30 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 267/07**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.3974-5, proposta pelo(a) INSS em desfavor de CARNEIRO E XAVIER LTDA, CNPJ nº 37.420.759/0001-33 e seu(s) sócio(s) solidário(s) LUDERMIRA CARNEIRO BRINGEL inscrita no CPF nº 611.894.211-00, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.713,14 (dois mil setecentos e treze reais e quatorze centavos), representada pela CDA nº 55.668.107-0, datada de 10/04/1997, referente a cobrança do crédito previdenciário, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 34/35. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 30 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 268/07**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.3986-9, proposta pelo(a) INSS em desfavor de NOVAZZI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 33.198.995/0001-04 e seu(s) sócio(s) solidário(s) DALMO ROBERTO DOS ANJOS, inscrito no CPF nº 533.985.801-49, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 61.726,83 (sessenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), representada pela CDA nº 31.544.543-2 e 31.544.544-0, datada de 16/10/1996, referente a cobrança do crédito previdenciário, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 33/34. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 30 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 269/07**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.3804-8, proposta pelo(a) INSS em desfavor de NICANOR LUIZ DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ nº 00.047.605/0001-38 e seu(s) sócio(s) solidário(s) Srª IRENE CIRINO FERRO, inscrita no CPF nº 287.912.231-72, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 9.828,25 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), representada pela CDA nº 31.544.278-6, datada de 24/05/1993, referente a cobrança do crédito previdenciário, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 29/30. Expeça-

se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 30 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 270/07**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.3933-8, proposta pelo(a) INSS em desfavor de J R DA SILVA, CNPJ Nº 02.793.669/0001-03 e seu(s) sócio(s) solidário(s) Sr. JOSÉ RENE DA SILVA, inscrito no CPF nº 161.156.274-00, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.225,92 (quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), representada pela CDA nº 55.671.081-9, datada de 18/11/1998, referente a cobrança do crédito previdenciário, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23/24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 30 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## **AURORA**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Ildete Batista Evangelista, natural de Arinos -MG, nascida aos 17.03.1979, Registro no Livro A-24, fl.14v, termo n.º7.201, filha de Ademar Batista Figueiredo e de Aurora Gomes Evangelista, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Srª. Zoete Batista Evangelista, autos nº 105/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Zoete Batista Evangelista, requereu a interdição e curatela de Ildete Batista Evangelista. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Ildete Batista Evangelista. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Zoete Batista Evangelista, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Ildete Batista Evangelista, natural de Arinos -MG, nascida aos 17.03.1979, Registro no Livro A-24, fl.14v, termo n.º7.201, filha de Ademar Batista Figueiredo e de Aurora Gomes Evangelista, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Srª. Zoete Batista Evangelista, autos nº 105/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Zoete Batista Evangelista, requereu a interdição e curatela de Ildete Batista Evangelista. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Ildete Batista Evangelista. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Zoete Batista Evangelista, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta

sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de EUNICE BARBOSA LOBO, natural de Arraias -TO, nascida aos 18.03.1973, filha de Juracy Barbosa Lobo e de Josefa Gomes dos Santos, residente na Av. Gov. Siqueira Campos, n.º706, em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Srª. Marilene Barbosa Lobo, autos nº 41/05, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Marilene Barbosa Lobo, requereu a interdição e curatela de Eunice Barbosa Lobo. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Eunice Barbosa Lobo. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Marilene Barbosa Lobo, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DONIZETE LUIZ DA CRUZ, portador do RG nº 628.272-SSP/TO, natural de Aurora -TO, nascido aos 07.01.1977, filho de Vicente Francisco da Cruz e de Maria do Carmo Luiz da Cruz, residente na Chácara Cruzeiro, município de Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua mãe, Srª. MARIA DO CARMO LUIZ DA CRUZ, nos autos nº 36/00, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Maria do Carmo Luiz da Cruz, requereu a interdição e curatela de Donizete Luiz da Cruz. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogado restou evidente a doença mental do interditando, claramente externada pela aparência dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Donizete Luiz da Cruz. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Maria do Carmo Luiz da Cruz, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, uma vez no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

**COLINAS****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias**

A(O) Doutor(a) UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 2007.0001.2195.7, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s): DIOCLÍDIO NUNES COSTA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 20/06/69 em Arapoema-TO, filho de João Nunes da Cruz e Rosalina Pereira Costa, residente á época dos fatos na Rua Goiás nº 938, Setor Sol Nascente, Colinas do Tocantins-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecerem perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 09/05/2007 às 15:30 horas, a fim de ser(em) qualificado(s), interrogado(s) e se ver(em) processado(s) criminalmente nos autos suso referidos, denunciados como incurso nas sanções do art. 129 § 1º, II, c.c art. 61, II, “f” do CP, bem como promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo (os) que deverá(ao) apresentar-se acompanhado(s) de advogados, pois, caso contrário, ser-lhe-á (ao) nomeado(s) defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

**GURUPI****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. ADARI GUILHERME DA SILVA, brasileiro, advogado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente, o Sr. Fábio Oliveira Moraes, na Ação de Consignação de Pagamento, Autos nº 4.885/00, tendo como requerida a Sra. Zenilda de Oliveira Silva, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 19 de março de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. MÁRIO LIBERATI, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como parte requerente na Ação de Inventário, Autos nº 723/93, dos bens deixados pelo falecimento de Florentino Liberatti, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 27 de fevereiro de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. ROMEU ELI V. CAVALCANTE, brasileiro, advogado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente, a Sra. Joselita de Almeida Lacerda Rodrigues, na ação de BUSCA E APREENSÃO, autos nº 8.421/04, cuja parte requerida é o Sr. IVANIR PEREIRA DA SILVA, para dar andamento ao feito, se manifestando nos autos sobre as preliminares argüidas pelo requerido na contestação juntada aos autos nas fls. 66/70, em conformidade com o despacho a seguir transcrito: “Ante a preliminar argüida, diga a autora. Gpi., 27.03.2006. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário –

Juíza de Direito.” “Ante a devolução do AR, intime-se via edital. Gpi., 02.03.2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. EZEMI NUNES MOREIRA, brasileiro, advogado residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figuram como advogado da parte requerente, o Sr. Antônio de Assis Pereira da Silva, na Ação de Alvará Judicial, Autos nº 6.764/03, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 22 de fevereiro de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. LUCÉLIA ALVES SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda Definitiva, Autos nº 7.706/04, cuja parte requerente é o Sr. Admilson Alves Varanda, brasileiro, solteiro, ceramista, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. NIVALDO ROCHA DOS REIS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA E NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO, autos nº 7.631/04, tendo como requerido o menor M.S.S., representado por sua genitora, a Sra. Geralda Ferreira dos Santos e o Sr. Aldenor de Sousa e Silva, para dar andamento ao presente feito, sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: “Indefiro o sobrestamento, posto que não encontra arrimo na norma prevista no art. 265 do CPC. Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de dar andamento ao feito, pena de arquivamento. Gpi., 26/05/2006. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. MÁRIO LIBERATI, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como parte requerente na Ação de Inventário, Autos nº 723/93, dos bens deixados pelo falecimento de Florentino Liberatti, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 27 de fevereiro de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MARIDALVA SALES GALVÃO, brasileira, divorciada, funcionária pública municipal, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como representante da parte requerente na Ação de Execução de Alimentos, Autos nº 3.444/97, tendo como requerido o Sr. Alberto Alves Louzada Júnior, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 22 de fevereiro de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MÁRIA DALVA DOS SANTOS FARIA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como parte requerente na Ação de Inventário, Autos nº 783/89, e como requerido, o espólio de Carlos Francisco Faria, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 14 de fevereiro de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. ANTÔNIO JOSÉ ROVERONI, brasileiro, advogado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerida, o Sr. Rubens Souza dos Santos, na Ação de Anulação de Ato Jurídico – Sentença Homologatória de Separação Consensual, Autos nº 4.760/00, e como requerente, a Sra. Khátia Regina Saraiva de Matos, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, pois a natureza da ação comporta transação. Ultime-se, a escriturária, as providências de mister a fim de que o ora avençado possa ter bom termo. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 05 de novembro de 2004. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Dra. VALÉRIA BONIFÁCIO, brasileira, advogada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogada das partes requerentes, a Sra. Raimunda Soares Ferreira, o Sr. Antônio Domingos Soares, a Sra. Benedita Soares Lira, a Sra. Constância de Jesus Pereira e o Sr. José Wilson Soares, na ação de INVENTÁRIO, autos nº 3.748/98, dos bens deixados pelo espólio de MANOEL TOMAZ PEREIRA, para dar andamento ao feito, se manifestando nos autos sobre o despacho a seguir transcrito: "O documento no qual supostamente os herdeiros renunciaram seus quinhões está formulado de forma contrária à lei. Ademais, os impostos ainda não foram devidamente quitados. Int. Gpi., 10.08.2006. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito." "Ante a devolução do AR, intime-se via edital. Gpi., 02.03.2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. DERMIVALDO ALVES PEREIRA, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Conversão de Separação em Divórcio, Autos nº 10.646/07, cuja parte requerente é a Sra. Ediné Quixaba da Silva, brasileira, separada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. RAIMUNDO BRITO DE SOUZA, ex-militar do Exército Brasileiro, filho de Manoel de Sousa Miranda e Maria Brito de Sousa, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Acordo de Guarda, Autos nº 9.332/05, cuja parte requerente é a Sra. Vercione Marques Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar administrativo, e a Sra. Welma Marques Rodrigues, brasileira, solteira, analista de crédito, residentes e domiciliadas nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. GARDÊNIA JOSÉ DE CARVALHO, brasileira, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda, Autos nº 10.593/07, cuja parte requerente é a Sra. Quintina José de Carvalho, brasileira, convivente, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Dra. MARIA VALDENICE MONTEIRO, brasileira, advogada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogada da parte requerente, a Sra. Alzira Cabral de Souza, na Ação de Interdição, Autos nº 6.324/02, e como requerido, o Sr. Agostinho Izaltino de Souza, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia do autor, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 29 de agosto de 2006. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. ELENI RODRIGUES DA SILVA NOLETO, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, e o Sr. DANYLO RODRIGUES NOLETO, brasileiro, solteiro, estudante, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figuram como parte requerente na Ação de Alimentos, Autos nº 8.981/05, e como requerido, o Sr. Daudemar Alves Noleto, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 09 de fevereiro de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA FERREIRA ANDRÉ move contra EVERCINO FERREIRA DA SILVA, Autos nº 8.147/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA FERREIRA ANDRÉ, qualificada, requereu a interdição de EVERCINO FERREIRA DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Esquizofrenia paranoide, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a parte autora, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**Referência: Execução Fiscal - Processo nº 10.677/02**

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: CICEL COM. IND. CEREAIS APUCARANA IMP. E E e Outros

Finalidade: Citar o Executado CICEL COM. IND. CEREAIS APUCARANA IMP. E E, CNPJ nº 00.145.120/0001-87, na pessoa de seu representante legal e Elieser Lustosa dos Santos, CPF nº 821.125.331-34, José Rubens Evangelista da Silva, CPF nº 311.133.031-15, na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 4.447,22 (Quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais vinte e dois centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 1094-B; 1106-B/2002 datada de 16/05/2002, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 12 de abril de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Nilton de Sousa Figueira – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**Referência: Execução Fiscal - Processo nº 12.327/04**

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: CICEL COM. IND. CEREAIS APUCARANA IMP. E EXP LTDA e Outros

Finalidade: Citar o Executado CICEL COM. IND. CEREAIS APUCARANA IMP. E E, CNPJ nº 00.145.120/0001-87, na pessoa de seu representante legal e José Rubens Evangelista da Silva, CPF nº 311.133.031-15, Elieser Lustosa dos Santos, CPF nº 821.125.331-34 na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 34.908,66 (Trinta e quatro mil novecentos e oito reais sessenta e seis centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº A-322/2004 datada de 12/04/2004, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 12 de abril de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Nilton de Sousa Figueira – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**Referência: Execução Fiscal - Processo nº 11.742/03**

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: CICEL COM. IND. CEREAIS APUCARANA IMP. E E e Outros

Finalidade: Citar o Executado CICEL COM. IND. CEREAIS APUCARANA IMP. E E, CNPJ nº 00.145.120/0001-87, na pessoa de seu representante legal e José Rubens Evangelista da Silva, CPF nº 311.133.031-15, Elieser Lustosa dos Santos, CPF nº 821.125.331-34 na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 119.341,42 (Cento e dezenove mil trezentos e quarenta e um reais

quarenta e dois centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 1244-B; 1248-B/2003 datada de 25/02/2003, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 12 de abril de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Nilton de Sousa Figueira – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**Referência: Execução Fiscal - Processo nº 10.908/02**

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: COPARROZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e Outros

Finalidade: Citar o Executado COPARROZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.379.336/0001-17, na pessoa de seu representante legal e Pedro Valentim Simon, CPF nº 179.641.309-78, Joaquim Rodrigues dos Santos, CPF nº 265.030.931-87, na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 1.042,64 (Hum mil quarenta e dois reais sessenta e quatro centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 1469-B/2002 datada de 24/07/2002, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 12 de abril de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Nilton de Sousa Figueira – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**Referência: Execução Fiscal - Processo nº 10.670/02**

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: COPARROZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e Outros

Finalidade: Citar o Executado COPARROZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.379.336/0001-17, na pessoa de seu representante legal e Pedro Valentim Simon, CPF nº 179.641.309-78, Joaquim Rodrigues dos Santos, CPF nº 265.030.931-87, na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 2.322,42 (Dois mil trezentos e vinte e dois reais quarenta e dois centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 1141-B/2002 datada de 16/05/2002, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 12 de abril de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Nilton de Sousa Figueira – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**Referência: Execução Fiscal - Processo nº 12.316/04**

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: COMAX IND. E COM. DE PRODS. ALIM. LTDA e Outros

Finalidade: Citar o Executado COMAX IND. E COM. DE PRODS. ALIM. LTDA, CNPJ nº 37.393.618/002-50, na pessoa de seu representante legal e Moacir José Alves, CPF nº 290.674.051-91, Vilmar Alves da Silva, CPF nº 371.189.191-87, na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 157.962,50 (Cento e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº A-276,277,278,279/04 datada de 10/03/2004, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 12 de abril de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Nilton de Sousa Figueira – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

**ITAGUATINS****1ª Vara de Família e Sucessões****Edital de Citação**

**Autos: 914/05**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: N.C.S rep. por ONEIDE CARNEIRO DE SOUSA

Requerido: FERNANDO RODRIGUES PAZ

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Justiça Gratuita**

O DOUTOR MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos quanto os presentes edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar FERNANDO RODRIGUES PAZ, brasileiro, policial militar, residente atualmente em

lugar incerto e não sabido, para querendo contestar a presente ação no prazo legal, e pagar o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia, que deverá ser pago pelo Requerido à genitora, inicialmente em cartório, até o dia 10 de cada mês, a partir da Citação, de conformidade com o r. despacho e parecer ministerial a seguir transcritos: DESPACHO: "Atenta a cota do MP. Itgs., 07/02/07. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". PARECER MINISTERIAL: "Pela decretac, digo, face a omissão do Comando da Polícia Militar, entende-se que o réu está em local incerto e não sabido, requerendo sua citação editalícia. Itag. 24/10/06. Guilherme Goseling Araújo, Promotor de Justiça". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 06/07

##### AUTOS N.º: 4423/02 – Reparação de Danos materiais

REQUERENTE: LUCIA HELENA OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR E OUTRO  
REQUERIDO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerida sobre a apelação de fls. 220/246.

##### AUTOS N.º: 2004.0000.7227-7 - Embargos de Terceiros

REQUERENTE: JOÃO LUIZ DA COSTA  
ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre o recurso de apelação de fls. 83/90.

##### AUTOS N.º: 2004.0001.1180-9 - Monitoria

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO  
REQUERIDO: JOÃO CARLOS LIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO: NADIA APARECIDA DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO: "...Isto POSTO, rejeito os embargos opostos pelo réu e reconheço, na forma do § 3º do artigo 1102c do CPC, á(o) autor (a), a procedência do pedido contra o réu, determinando a constituição de pleno direito de título executivo judicial de f. 13, no valor de R\$297,78, corrigidos (INPC/IBGE) e com juros moratórios de seis (6%) por cento até 10.01.2003 e após essa data com juros de doze (12%) pontos percentuais ao ano (NCC, art. 406), contados da data de emissão do cheque, em 27/03/2002. Sem custas e sem verba honorária, eis que os embargos nesta fase equivalem apenas a resposta/contestação (CPC, arts. 297/314 – LEX-JTA 163/34), pelo que as custas e verba honorária só será apreciada no feito executivo no qual se transforma a ação monitoria. Cientes as partes e seus advogados. Transitada em julgado, diga o autor. P.R.I.C. Palmas-TO., aos 28 de fevereiro de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível de Paraíso respondendo.

##### AUTOS N.º: 2005.0000.7149-0 – Reparação de Danos

REQUERENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRO  
REQUERIDO: EDNALDO GERALDO NETO  
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO  
INTIMAÇÃO: "...JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na ação, para condenar ao réu a indenizar a autora, a título de indenização pelos danos materiais, em exatos R\$11.000,00 (onze mil reais), contados da data do acidente em 11-08-1.999, com correção monetária (INPC/IBGE), e mais juros de 6% ao ano contados da data do acidente, conforme ensinamento jurisprudencial consolidado (Sumulas nºs 562 do STF e 43 do STJ), até a data de entrada em vigor do novo código civil, em 11-01-2003 e, a partir desta, com juros de 12% ao ano (NCC, art. 406). 3.2 Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pelo autor, bem como na verba honorária ao advogado do autor, que na forma do § 3º do CPC, arbitro em exatos quinze (15%) por cento, do valor atualizado da condenação; P.R.I. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de março de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Titular da 1ª Vara Cível (respondendo)"

##### AUTOS N.º: 2005.0002.0413-9 - Ordinária

REQUERENTE: EURIVALDO MORENO NOLASCO  
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
REQUERIDO: MAPEÇAS MAQUINAS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO: "Defiro a denúncia à lide, suspendo o processo e determino que a denunciante promova as citações das denunciadas no prazo de sessenta dias sob pena de prosseguimento da ação somente contra o requerido denunciante.

##### AUTOS N.º: 2005.0002.3633-2 - Indenização

REQUERENTE: ANTONIO COSTA DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO: JOSEJA WIECZOREK  
REQUERIDO: LISTEL LISTAS TELEFONICAS LTDA  
ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO: "...Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO para condenar a requerida, LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA, a indenizar somente a autora VALDERINA COELHO DA SILVA, nas seguintes verbas: a) Pelos danos materiais, a quantia de R\$3.470,45 (três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos), acrescida de juros legais no patamar de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir da data do pagamento efetuado pela autora ou do ano que deixou de lucrar; bem como juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da data da publicação da presente sentença, e b) a título de danos morais o valor de R\$15.000,00(quinze mil reais) devendo este montante ser acrescido de juros moratórios, estes fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data de publicação da presente sentença (cfm. Rep 826.491/CE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 16.05.2006, DJ

05.06.2006 P. 295), por ser índice que melhor retrata a corrosão inflacionária, pois, baseado nas sábias palavras do ilustre Desembargador VARQUEZ CRUXEN, do Egrégio TJDF, "o INPC é, conforme reiterada jurisprudência desta e das Cortes Superiores, o índice que melhor reflete a inflação no Brasil, sendo, inclusive, o índice que a imensa maioria dos mutuários pleiteiam para fins da correção do saldo devedor de seus financiamentos.....Palmas., 23 de Novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

##### AUTOS N.º: 2005.0002.5934-0 – Indenização

REQUERENTE:JOÃO BATISTA CRAVEIRO DE SA  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Inviável a conciliação, razão porque deixo de designar audiência preliminar/conciliação (CPC, § 3º, artigo 331). Designo logo, audiência de Instrução e Julgamento, para 19 de abril de 2007, às 16:00 horas; 2. Intimem-se os advogados e as partes; 3. Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação a menos que apresentem em cartório, em até (dez) 10 dias antes da audiência o respectivo rol testemunhal e requeiram, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas disistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC) 4. Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§); 5. Intimem-se os advogados das partes; Cumpra-se; urgentemente. Palmas-TO., 26 de Fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Respondendo na 1ª Vara Cível"

##### AUTOS N.º: 2006.0001.6852-1 - Indenização

REQUERENTE: LUCAS FLAVIO DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO: ROSA MARIA DA SILVA LEITE  
REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO: EVALDO BASTOS RAMALHO JUNIOR E OUTROS  
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 84 versos.

##### AUTOS N.º: 2006.0002.0481-1 – Monitoria

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS  
REQUERIDO: JOÃO RODRIGUES SIQUEIRA  
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
INTIMAÇÃO: "Ouç-se o autor sobre os embargos Palmas-TO., 30 de Novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

##### AUTOS N.º: 2006.0002.0491-9 - Monitoria

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS  
REQUERIDO: SEVERIANO CESAR NOGUEIRA  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 15 versos.

##### AUTOS N.º: 2006.0002.0496-0 - Monitoria

REQUERENTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS  
REQUERIDO: LAB. DE ANALISE CLINICOS  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 15 versos.

##### AUTOS N.º: 2006.0002.0500-1 - Monitoria

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS  
REQUERIDO: JOSE LUSTOSA DE CARVALHO  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre embargos de fls. 21/27.

##### AUTOS N.º: 2006.0002.1038-2 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI  
REQUERIDO: ARIONE RODRIGUES DE ARAUJO  
INTIMAÇÃO: "... Desse modo, declaro EXTINTO O PROCESSO, por sentença e com julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, determino o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pelo requerido. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 21 de Novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

##### AUTOS N.º: 2006.0002.1081-1 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ABN-AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
REQUERIDO: AGNES MIYUKI KAWANO  
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para requerer o que lhe aprover. Palmas-TO., 20 de Novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

##### AUTOS N.º: 2006.0002.1105-2 – Indenização

REQUERENTE: AARÃO DE DEUS MORAES  
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO  
INTIMAÇÃO: "... Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente execução por sentença e com julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 795, do nosso Estatuto Processual Civil, e, de consequência determino o ARQUIVAMENTO do processo, após as formalidades legais, inclusive expedição do alvará solicitado. Custas pela parte executada. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 25 de abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

##### AUTOS N.º: 2006.0002.1113-3 – Rescisão Contratual

REQUERENTE:FORT LAJES LTDA  
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA  
REQUERIDO: AMERICEL TOCANTINS - CLARO  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
INTIMAÇÃO: "Diga a ré sobre o requerimento retro. Palmas-TO., 20 de Novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

**AUTOS N.º : 2006.0002.1158-3 - Monitoria**

REQUERENTE: COMERCIAL E INSTALADORA JODE LTDA  
 ADVOGADO : ATAU CORREA GUIMARAES  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE  
 INTIMAÇÃO : "... Desse modo, dou-me por incompetente para presidir este feito e, em consequência, determino sua remessa ao Distribuidor, a fim de proceder a sua redistribuição para uma das Varas dos Feitos das Fazendas Públicas local. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 23 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

**AUTOS N.º : 2006.0002.1707-7 - Cobrança**

REQUERENTE: ANADIESEL S/A  
 ADVOGADO : ENEAS RIBEIRO NETO  
 REQUERIDO: TRANSBICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO: WANDER NUNDES DE RESENDE E OUTRA  
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 25/32.

**AUTOS N.º : 2006.0002.3786-8 – Execução**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 REQUERIDO: M.G.M. RIBEIRO – ME E OUTROS  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES  
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens de fls. 56/58.

**AUTOS N.º : 2006.0002.6531-4 – Indenização por Danos Morais**

REQUERENTE: WANDERLEY E RIBEIRO LTDA  
 ADVOGADO : CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO: JOÃO BATISTA VIEIRA DE ARAUJO  
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o autor sobre o preparo da carta precatória de citação.

**AUTOS N.º : 2006.0002.9181-1 - Ordinária**

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE LACERDA  
 ADVOGADO : DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
 REQUERIDO: ANGELA BENEDETTI E OUTROS  
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI  
 INTIMAÇÃO : "Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R Intimem-se. Palmas-TO., 20 de Julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

**AUTOS N.º : 2006.0003.0300-3 – Cancelamento de Protesto**

REQUERENTE: LISTER HAUEISEN DE PIMENTA RUAS  
 ADVOGADO : MARCELO CLAUDIO GOMES  
 REQUERIDO: RODRIGO FABIANO CHIQUITO  
 ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA  
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 28/35.

**AUTOS N.º : 2006.0003.1021-2 – Consignação em Pagamento**

REQUERENTE: SUEDIM SOUSA LOPES  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES  
 REQUERIDO: ANDERSON ANTONIO BERNINE  
 ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO : "Especifiquem as partes, em razão do disposto no art. 130, do CPC, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de cinco dias. Palmas-TO., 20 de Novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

**AUTOS N.º : 2006.0003.3495-2 – Embargos do Devedor**

REQUERENTE: VALADARES COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO : AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
 INTIMAÇÃO : "Recebo os embargos e, em consequência, suspendo a execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugna-los no prazo de até dias. Palmas-TO., 12 de Janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

**AUTOS N.º : 2006.0007.4340-2 – Despejo c/c Cobrança**

REQUERENTE: ESPEDITO FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : LOURDES TAVARES DE LIMA  
 REQUERIDO: DROGARIA FARMAFORTE LTDA  
 ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS  
 INTIMAÇÃO : "Audiência de Conciliação dia 19/04/2007, 14:30 horas. Palmas-TO., 30 de Novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS  
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

**AUTOS Nº: AUTOS N.º 2006.0009.8153-2/0**

AÇÃO: USUCAPÍÃO – Valor da Causa R\$ 15.000,00  
 REQUERENTES: JOSÉ LUIZ PATRÍCIO DO NASCIMENTO e NEUZA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO: Adriana Camilos dos Santos – Defensora Pública  
 REQUERIDOS: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRÉ-MOLDADOS SANTO ANTÔNIO LTDA e LÚCIA APARECIDA GINATO MASIERO –  
 Advogado: Não constituído

**FINALIDADE:**

CITAR OS CONFINANTES, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, bem como SEUS CÔNJUGES, se casado forem, para os termos da ação supramencionada, a qual tem como objeto o imóvel denominado ÁREA RURAL, com aproximadamente 01(um) hectare do lote 07, denominada CHÁCARA 18, do Loteamento Santa Fé, Palmas-TO, bem como para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não havendo resposta, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na petição inicial.

DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Oficie-se ao cartório de Registro de Imóvel da Circunscrição a que pertence a área, determinando informações, em cinco dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, a pessoa em cujo nome estiver o imóvel e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (artigos 942 e 232, inciso IV do Código de Processo Civil). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 942, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), encaminhado-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Intime-se o Ministério Público para intervir na presente causa (artigo 944 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**3ª Vara Cível****Intimação às Partes**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos no: 509/99**

Ação: Revisão Contratual c.c Imputar Juros no Pagt.º Principal c.c Repetição de Indébito c.c Quitação de Débito Existente em Conta Bancária  
 Requerente: Márcio Souza de Castro  
 Advogado(a): Dr. Pedro Aires de Sena Oliveira e Dr. Ruy Cordeiro Guerra  
 Requerido(a): Banco Bandeirantes S/A  
 Advogado(a): Dr. Osmarino José Melo  
 DESPACHO: (...) Intime-se o patrono do banco requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**Autos no: 613/99**

Ação: Ordinária Revisional Contratual c.c Repetição de Indébito  
 Requerente: Adail Viana Santana Filho  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges  
 Requerido(a): Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo  
 DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

**Autos no: 640/99**

Ação: Revisão em Contrato Bancário e em Conta Corrente c.c Repetição de Indébito  
 Requerente: Paulo Monteiro  
 Advogado(a): Dr. Antônio Luiz Coelho  
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Enéas Ribeiro Neto  
 DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 120/127, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o requerido, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J).

**Autos no: 778/99**

Ação: Execução  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr.ª Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior  
 Requerido(a): Wilmar Alves do Nascimento  
 Advogado(a): não constituído  
 DESPACHO: Ante o teor da certidão de fl. 108-v, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do executado, a fim de que seja devidamente cumprido o despacho prolatado à fl. 108.

**Autos no: 1366/00**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Bandeirantes S/A  
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo  
 Requerido(a): Wilamara Leila de Almeida  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges  
 SENTENÇA: (...) De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

**Autos no: 1662/2000**

Ação: Indenização por Danos Morais  
 Requerente: Raimundo Siqueira Campos  
 Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues  
 Requerido(a): Érico Vinicius Rodrigues Barbosa, Vinicius Gomes Barbosa e Marica Donizete Rodrigues Barbosa  
 Advogado(a): Dr. Pedro D. Biazotto, Dr. Ailton A. Schutz e Dr.ª Meire Castro Lopes  
 DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

**Autos no: 1732/2000**

Ação: Execução contra Devedor Solvente  
 Requerente: Henrique Francisco de Alexandria  
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. André Ricardo Tanganeli  
 Requerido(a): Thais Ferreira de Brito e, na condição de fiadores, Mequesedec Magalhães Ayres e Albenica Almeida de Aguiar  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o número do CPF da parte Albenica Almeida de Aguiar, para viabilizar o cumprimento do pedido de informações.

**Autos no: 1688/2000**

Ação: Execução Contra Devedor Solvente  
 Requerente: Vladimir Magalhães Sixas  
 Advogado(a): Dr. Patricia Wiensko

Requerido(a): Marcelo Ferreira Reis e sua mulher Sandra Sartin Pinto Reis  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas às fls. 62.

**Autos no: 1740/2000**

Ação: Cautelar Inominada  
 Requerente: Elizabeth Quedi Valduga  
 Advogado(a): Dr. Carlos Viecksorek  
 Requerido(a): Palmiro Viana Araújo, pessoa física Escritório Imobiliário PV Araújo  
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. (...)

**Autos no: 1765/2001**

Ação: Ordinária de Indenização para Ressarcimento por Danos Morais  
 Requerente: Brisola Gomes de Lima  
 Advogado(a): Dr. Brisola Gomes de Lima  
 Requerido(a): Tocantins Celular S/A  
 Advogado(a): Dr.ª Claudiene Moreira da Galize  
 DECISÃO: (...) Assim, por tais razões, INDEFIRO a impugnação à execução no que se refere aos pedidos de extinção da mesma. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de impugnação à execução no que se refere ao argumento de excesso de execução, determinando que os autos sejam remetidos novamente ao contador deste Juízo para que e mesmo refaça os cálculos de atualização da dívida até a data de 15 de dezembro de 2006, levando-se em conta as diretrizes do parágrafo anterior. Após a realização dos cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o novo laudo no prazo de 05 (cinco) dias.

**Autos no: 1982/2001**

Ação: Execução Contra Devedor Solvente  
 Requerente: José Florentino de Souza Lessa  
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
 Requerido(a): Construtora J K M Ltda  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 81-verso.

**Autos no: 2100/01**

Ação: Execução  
 Requerente: Mauro José ribas e outro  
 Advogado(a): Dr. Mauro José ribas e outro  
 Requerido(a): Zeferino Borges de Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Carlos Viecksorek  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento da diligência requerida.

**Autos no: 2322/2001**

Ação: Declaratória de Revisão de Contrato de Leasing  
 Requerente: Joaquim César Schaidt Knewitz  
 Advogado(a): Dr. Joaquim César Schaidt Knewitz  
 Requerido(a): BB – Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior  
 DESPACHO: (...) Intimem-se as partes para dizer sobre os honorários.

**Autos no: 2474/2001**

Ação: Revisional de Contrato de Empréstimo c.c Declaratória de Inexistência de Débito e Repetição do Indébito  
 Requerente: Marccone Alves Teixeira e Eduardo Alves Teixeira  
 Advogado(a): Dr. Alessandro Alberto de Castro  
 Requerido(a): BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto  
 DESPACHO: Diga o autor sobre a contestação e documentos.

**Autos no: 2827/2002**

Ação: Indenização por Perdas e Danos  
 Requerente: Silvana Jardim de Oliveira e Silva  
 Advogado(a): Dr. Carlos Viecksorek  
 Requerido(a): Investco S/A  
 Advogado(a): Dr.ª Tina Lillian Silva Azevedo  
 DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

**Autos no: 3062/2002**

Ação: Cautelar de Produção Antecipada de Provas  
 Requerente: Paulo Luceno Soares  
 Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento  
 Requerido(a): Investco S/A  
 Advogado(a): Dr. Bernardo José Rocha Pinto  
 SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**Autos no: 3527/2004 (2004.0000.2130-3/0)**

Ação: Indenização c.c outros pedidos  
 Requerente: Francisco das Chagas Ferreira  
 Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira  
 Requerido(a): Investco S/A  
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior  
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para fixar a indenização pela desapropriação indireta em R\$ 136937,82 (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelo índice oficial desde a ocupação (07 de dezembro de 2001). (...)

**Autos no: 3589/04 (2004.0000.5173-3/0)**

Ação: Execução

Requerente: Banco Rural S/A  
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. André Ricardo Tanganeli  
 Requerido(a): Sênior Engenharia e Consultoria e seus avalistas Florentino Teixeira Machado e Aldeniza bezerra Duarte Machado  
 Advogado(a): não constituído  
 DESPACHO: (...) Atendidas as requisições supramencionadas, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**Autos no: 3638/2004 (2004.0000.7604-3/0)**

Ação: Nulidade de Negócio Jurídico  
 Requerente: Sirlene Maria da Silva Pires  
 Advogado(a): Dr. Jair de Alcântara Paniago  
 Requerido(a): Sindomar Sabino Filho e Cloves Norberto Cardoso  
 Advogado(a): Dr. Altair Arantes Ferreira  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 71.

**1ª Vara Criminal**

**Edital de Intimação de Sentença.**

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Ação Penal 1383/2002, na qual foi proferida sentença de impronúncia, segue trecho da sentença: "... , julgo improcedente a denúncia para impronunciar: VALDEIR PIAGEM PEREIRA, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de José Soares Pereira e de Izabel Piagem Pereira. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, 12 de abril de 2007.

**Edital de Intimação de Sentença.**

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Ação Penal 1383/2002, na qual foi proferida sentença de impronúncia, segue trecho da sentença: "... , julgo improcedente a denúncia para impronunciar: VALDEIR PIAGEM PEREIRA, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de José Soares Pereira e de Izabel Piagem Pereira. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, 12 de abril de 2007.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**Boletim de Expediente**

**Carta Precatória nº 2004.8352-0**

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.  
 Ação origem : EXECUÇÃO  
 Nº Origem : 1365/03  
 Exequente : POSTO DELATORRE DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 Adv. Eqte. : RODRIGO PESENTE – OAB/SP. 159.947  
 Executado : CIELT S/A INDUSTRIA E MONTAGENS  
 Adv. Extdo. : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2.481-B

DECISÃO : Compulsando a presente carta, verifico que se encontram arrestados dois imóveis (fls. 08 e 23) em garantia à dívida apontada na inicial, mostrando-se a segunda constrição indevida. Instado a se manifestar quanto ao segundo arresto, o credor nada requereu. O segundo arresto, decorreu de má interpretação de despacho, por parte do Oficial, situação que entretanto perdura até o momento. Assim, tendo em vista que o artigo 667 do CPC, a priori, não permite uma segunda penhora, ressalvadas as situações que contempla, há de se entender que dois arrestos também são situações impossíveis e não permitidas pela legislação processual civil. Torno sem efeito, pois, o segundo arresto, subsistindo apenas o primeiro (imóvel rural). Intimem-se as partes desta decisão e o devedor sobre a conversão do arresto em penhora, anotando que tem o prazo de 15 dias para embargar. Palmas, 09 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**PORTO NACIONAL**

**Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE VITORINO ALVES DA SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a) VITORINO ALVES DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2006.0007.8780-9/0, que lhe move MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA ALVES. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. FICA INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 09h15. INTIMA-O ainda dos alimentos provisórios fixados em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a serem repassados à genitora, diretamente, mediante recibo ou vale postal. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de abril de dois mil e sete (10.04.2007) Eu ..... (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.